FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— A gratificação adicional, por tempo de serviço, é devida ao ocupante de cargo isolado, em substituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 51.901-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 017-H, de 24 de junho de 1964. "De acôrdo. Em 26 de junho de 1964". (Enc. ao DASP em 2 de julho de 1964).

ASSUNTO: Gratificação adicional. É devida ao ocupante de cargo isolado, em substituição.

PARECER

Consulta o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) sôbre a legitimidade da concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, ao funcionário nomeado nas condições do art. 12, IV, *a*, da Lei nº 1.711-52, isto é em substituição no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado.

2. O assunto está regulado no art. 146 do Estatuto dos Funcionários que estabelece:

"Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de vinte e cinco anos completos".

3. Como se vê, a norma inserta no citado art. 146 da Lei 1.711-52, fixa duas condições para que se possa fazer jus ao benefício ali consignado. A primeira condição é que o pleiteante seja "funcionário" e a segunda, que tenha completado o tempo de serviço necessário.

4. O estatuto não explicitou as categorias funcionais que seriam abrangidas na expressão "funcionário". Logo, há que se interpretá-la no sentido amplo, sem restrições, sem limites. É princípio de direito de onde a lei não distingue, ao intérprete não é lícito fazê-lo.

5. Considerar que a expressão "funcionário" do artigo 146, se refere sòmente ao ocupante de cargo efetivo, como fêz o Decreto nº 31.922, de 1952, ou ao ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão, como determinou, posteriormente, o Decreto nº 35.690, de 1954, parece-me distinção odiosa e não condizente com a *mens* daquele dispositivo legal.

6. A aludida gratificação tem como escôpo premiar o funcionário que dedicou longos anos da existência às atividades de serviço público. Não é outra sua intenção. Aliás acêrca da matéria, já houve nesta Consultoria brilhante pronunciamento do Dr. Carlos Medeiros Silva, constante do parecer nº 386-T, no qual afirma o eminente jurista:

"6. A gratificação adicional por tempo de serviço tem por fundamento o simples exercício, durante 20 a 25 anos completos. Não cogita da natureza dêste exercício, se em cargo efetivo ou em comissão. É uma recompensa dada a quem permaneceu em atividade durante aquêle lapso prolongado e que, por isto mesmo, se presume credor de um acréscimo de vantagens. Excluir do benefício titulares dos cargos em comissão, cujo número no serviço federal é reduzidíssimo, quando são êles que suportam, em regra, pela posição de chefia, as maiores responsabilidades do serviço público não me parece justo".

7. Por outro lado Themístocles Cavalcanti, na qualidade de Consultor-Geral da República, interpretando o art. 179 do Estatuto, demonstrou a identidade existente entre os cargos em comissão e os cargos isolados, exercidos interinamente, qual seja a característica

de temporariedade, comum a ambos. Diz êle em seu parecer nº 103-X:

"O preceito em questão, ao contrário do que dispõe o art. 180, não se refere especificamente aos cargos em comissão, mas a qualquer cargo isolado, qualquer que seja a forma de provimento, quando o funcionário o tenha exercido interinamente ou como substituto.

É estranho que não haja incluído também os cargos em comissão, de momento que, na realidade, os cargos em comissão, pela temporariedade de seu exercício, pelo fato de serem providos dentro do critério da confiança, têm características comuns aos cargos exercidos interinamente.

Existem entre êles, além do mais, traços comuns que permitiriam a aplicação do princípio da analogia".

8. Se forem incluídos os cargos em comissão, no decreto regulamentador (nº 35.690-54), não vejo razão para que se elimine o ocupante interino de cargo isolado, em substituição. A semelhança entre os dois, como bem focalizou Themístocles Cavalcanti, não permite a distinção que suscitou a dúvida.

9. Ressalte-se, por oportuno, que êste parecer só alcança as situações legalmente constituídas antes da vigência da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, eis que no seu art. 48, determina:

É proibida a nomeação interinamente em substituição, no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 24 de junho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.